



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1199/97

Dispõe sobre alterações no Código Tributário do Município e dá outras providências

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Os dispositivos, a seguir relacionados, do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei nº 418, de 13 de dezembro de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43 -

I - uma única vez, a critério exclusivo do fisco, no exercício a que corresponder o tributo;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa, firma individual, sociedade de profissionais ou profissionais autônomos.

Art. 78 -

§ 3º -

b) a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento, e, nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

c) quando do primeiro licenciamento e, anualmente, na renovação, a licença referente à localização e funcionamento de indústrias, supermercados, mercados, escolas, casas de "shows", bares, restaurantes, lojas de material de construção, armazéns, distribuidores e atacadistas em geral e outras atividades similares, a critério da Prefeitura Municipal, será sempre submetida à apreciação do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano e controle do Plano Diretor de Viçosa e submetida à apreciação da Comissão Municipal de Trânsito somente concedida se aprovada tanto pelo órgão quanto pela comissão, que levarão em conta, além do disposto no "caput" deste artigo, a "Lei do Silêncio", as diretrizes de zoneamento urbano, as condições de acesso, de estacionamento e de carga e descarga do local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

Art. 104 -

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 10 (dez) dias, se menor não for fixado, para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo de imposição das penalidades cabíveis.

Art. 155 -

IV - O TIAF terá validade por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até igual período, mediante ato escrito de autoridade fiscal ou, automaticamente, por fatos que evidenciem a continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão de extensão ou complexidade das tarefas de fiscalização.

Art. 176 -

III - descrição clara, precisa e resumida do fato que motivou a autuação fiscal e das circunstâncias em que foi praticado;

IV - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

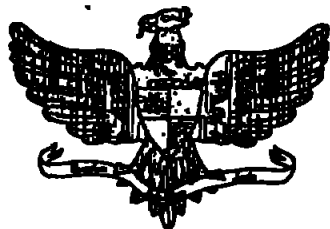
V - valor total devido, que poderá ser expresso em UFIR, discriminado por tributo ou multa, com indicação do exercício a que se refira e do termo inicial da correção monetária;

Art. 2º - Os artigos, a seguir relacionados, do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei nº 418, de 13 de dezembro de 1983, ficam acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 46 -

§ 1º - Para fins de apuração do valor estimado do imposto, bem como sua base de cálculo, serão consideradas, no mínimo, as retiradas e despesas indispensáveis à manutenção do estabelecimento e/ou atividade, valor dos móveis, utensílios, instalações e material empregado, e, quando for o caso, os dados constantes da escrita contábil, sem prejuízo de outros meios de apuração ao alcance do fisco, acrescido dos seguintes percentuais:

- a) 60% (sessenta por cento), quando se tratar de médicos e dentistas;**
- b) 50% (cinquenta por cento), para os demais profissionais liberais de nível superior;**
- c) 60% (sessenta por cento), quando se tratar de contadores, auditores, técnicos em contabilidade e congêneres;**
- d) 40% (quarenta por cento), para os demais profissionais de nível médio;**
- e) 30% (trinta por cento), para as demais categorias profissionais;**
- f) 50% (cinquenta por cento), para empresas, firmas individuais e sociedades de profissionais.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 38570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

Art. 104 -

§ 2º- Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 10 (dez) dias, se menor não for fixado, para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo de imposição das penalidades cabíveis.

Art. 155 -

IV - O TIAF terá validade por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até igual período, mediante ato escrito de autoridade fiscal ou, automaticamente, por fatos que evidenciem a continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão de extensão ou complexidade das tarefas de fiscalização.

Art. 176 -

III - descrição clara, precisa e resumida do fato que motivou a autuação fiscal e das circunstâncias em que foi praticado;

IV - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

V - valor total devido, que poderá ser expresso em UFIR, discriminado por tributo ou multa, com indicação do exercício a que se refira e do termo inicial da correção monetária;

Art. 2º- Os artigos, a seguir relacionados, do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei nº 418, de 13 de dezembro de 1983, ficam acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 46 -

§ 1º - Para fins de apuração do valor estimado do imposto, bem como sua base de cálculo, serão consideradas, no mínimo, as retiradas e despesas indispensáveis à manutenção do estabelecimento e/ou atividade, valor dos móveis, utensílios, instalações e material empregado, e, quando for o caso, os dados constantes da escrita contábil, sem prejuízo de outros meios de apuração ao alcance do fisco, acrescido dos seguintes percentuais:

- a) 60% (sessenta por cento), quando se tratar de médicos e dentistas;
- b) 50% (cinquenta por cento), para os demais profissionais liberais de nível superior;
- c) 60% (sessenta por cento), quando se tratar de contadores, auditores, técnicos em contabilidade e congêneres;
- d) 40% (quarenta por cento), para os demais profissionais de nível médio;
- e) 30% (trinta por cento), para as demais categorias profissionais;
- f) 50% (cinquenta por cento), para empresas, firmas individuais e sociedades de profissionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os dispositivos concessivos de isenção do ISSQN e IPTU, exceto os incisos I, II, III, IV e V do artigo 19 da Lei nº 418, de 13 de dezembro de 1983.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o artigo 1º, no que se refere à alteração da alínea "b", do § 3º, do artigo 78, que produzirá efeitos a partir de 18 de julho de 1997, e o artigo 3º, que produzirá efeitos a partir de 1º de setembro de 1997.

Viçosa, 22 de setembro de 1997

Fernando Sant'Ana e Castro
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 16/09/97)

Assinaturas



A red curved line on the left side of the page, resembling a large parenthesis or a decorative element.
